ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Parecer **Proposta de Lei n.º 10/XIII (1ª) – (GOV)**	**Autor:** Deputado Pedro do Ó Ramos (PSD)

Restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-Membro da União Europeia, que transpõe a Diretiva n.º 2014/60/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota Introdutória

O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 10/XIII/1.ª, que pretende transpôr para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/60/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, no que concerne à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-Membro da União Europeia.

A apresentação desta iniciativa foi efetuada no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A referida Proposta de Lei deu entrada na Assembleia da República em 26 de janeiro do corrente ano, foi admitida em 27 de janeiro, tendo baixado nessa mesma data, na generalidade, à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª), e foi anunciada em 28 de janeiro.

A iniciativa legislativa em apreço foi aprovada em Conselho de Ministros, em 21 de janeiro de 2016 e, para efeitos do n.º 2 do artigo 123.º do Regimento, vem subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares.

O Governo, na exposição de motivos, não menciona ter realizado qualquer audição, nem junta quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei.

Conforme consta da Nota Técnica, em face da informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

Cumpre referir igualmente que esta iniciativa contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, em conformidade com os disposto no n.º 1 do artigo 13.º

da lei formulário, apresentando sucessivamente, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (21-01-2016) e as assinaturas do Primeiro-Ministro e do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares.

O título da presente proposta de lei — *Restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-Membro da União Europeia, que transpõe a Diretiva n.º 2014/60/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014,* em caso de aprovação, poderá ser objeto de aperfeiçoamento em sede de especialidade, sugerindo a Nota Técnica o seguinte título:

"Transpõe a Diretiva 2014/60/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, sobre a restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado membro da União Europeia".

Assinalar que, em caso de aprovação, a iniciativa em apreço, será objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário; e entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma.

2. Objeto da iniciativa

A Proposta de Lei n.º 10/XIII/1.ª decorre da necessidade de proceder à reformulação da Diretiva 93/7/CEE do Conselho, de 15 de março de 1993, que marcou o primeiro passo no sentido da construção de um regime destinado a obviar à saída ilegal de bens culturais, e ainda da Diretiva 96/100/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de fevereiro de 1997, face à verificação de insuficiências e limitações do regime de proteção dos diferentes patrimónios dos Estados-Membros, confirmadas, desde logo, pelo reduzido número de bens efetivamente restituídos aos Estado de origem.

Conforme conta da respetiva exposição de motivos, *"A Diretiva que ora se transpõe visa ultrapassar tais limitações, facilitando o retorno material de objetos saídos em violação da lei nacional que tem por finalidade protegê-los".*

A presente iniciativa, com o objetivo de proteger o património cultural móvel dos Estados-Membros da União Europeia contra o tráfico ilegal, num espaço que há décadas determinou a abolição do controlo da circulação de bens, propõe-se transpor para o ordenamento interno o que se estipula na Diretiva 2014/60/UE, de modo a facilitar o retorno material de objetos saídos em violação da lei nacional, com o intuito de os proteger.

Assim, a restituição de um bem deixa de ficar limitada pelos critérios da inclusão em categorias pré-definidas, valor pecuniário e antiguidade, podendo um bem ser restituído, independentemente de se encontrar protegido de modo específico ou de previamente ter sido identificado como integrando o património cultural do Estado de cujo território o bem cultural saiu ilicitamente.

No que concerne aos prazos, é alargado para seis meses o período de verificação do bem cultural encontrado noutro Estado-Membro para concluir se se encontra protegido, por forma a permitir que os Estados-Membros tomem as medidas necessárias para preservar o bem cultural. Por outro lado, o prazo para a propositura da ação de restituição é ampliado para três anos contados da data em que o Estado teve conhecimento do local onde o bem cultural se encontrava e da identidade do seu possuidor ou detentor.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado relator exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei em análise, que é de "elaboração facultativa", conforme dispõe o n.º 3 do artigo 137.º do RAR, reservando a sua posição para o debate em reunião Plenária da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 10/XIII/1.ª, que pretende transpôr para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/60/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, no que concerne à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-Membro da União Europeia.
2. Esta apresentação foi realizada nos termos do disposto na alínea d) do n.º1 do artigo 197.º da CRP e do artigo 118.º do RAR, reunindo os requisitos formais do artigo 124.º do RAR.
3. A Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto considera que estão reunidas as condições para que a Proposta de Lei em análise possa ser apreciada em Plenário.

Palácio de S. Bento, 16 de março de 2016

O Deputado autor do Parecer | **A Presidente da Comissão**

(Pedro do Ó Ramos) | ***(Edite Estrela)***

PARTE IV- ANEXOS

Ao abrigo do disposto do artigo 131.º do RAR, anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República a 22 de fevereiro de 2016.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Proposta de Lei n.º 10/XIII/1.ª (GOV)

Restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-Membro da União Europeia, que transpõe a Diretiva n.º 2014/60/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

Data de admissão: 27-01-2016

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

Índice

I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO

III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES

IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI. APRECIAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO

Elaborada por: Cristina Tavares (DAC), Sónia Milhano (DAPLEN), Maria Leitão e Rui Brito (DILP) e Paula Granada (BIB).

Data: 22 de fevereiro de 2016

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A Proposta de Lei n.º 10/XIII/1.ª pretende transpôr para a ordem jurídica interna a **Diretiva n.º 2014/60/UE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, no que concerne à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-Membro da União Europeia.

Esta transposição decorre da necessidade de proceder à reformulação da Diretiva 93/7/CEE do Conselho, de 15 de março de 1993, que marcou o primeiro passo no sentido da construção de um regime destinado a obviar à saída ilegal de bens culturais, e ainda da Diretiva 96/100/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de fevereiro de 1997, face à verificação de insuficiências e limitações do regime de proteção dos diferentes patrimónios dos Estados-Membros, confirmadas, desde logo, pelo reduzido número de bens efetivamente restituídos aos Estado de origem.

A Diretiva que se propõe agora transpor visa, então, proteger o património cultural móvel dos Estados-Membros da União Europeia contra o tráfico ilegal, num espaço que há décadas determinou a abolição do controlo da circulação de bens, propondo-se fazê-lo por três vias: através da ampliação do âmbito de aplicação do regime, do reforço da cooperação entre autoridades centrais dos Estados-Membros e do alargamento dos prazos concedidos ao Estado lesado pela saída ilícita.

Assim, a restituição de um bem deixa de ficar limitada pelos critérios da inclusão em categorias pré-definidas, valor pecuniário e antiguidade, podendo um bem ser restituído, independentemente de se encontrar protegido de modo específico ou de previamente ter sido identificado como integrando o património cultural do Estado de cujo território o bem cultural saiu ilicitamente.

No que concerne aos prazos, é alargado para seis meses o período de verificação do bem cultural encontrado noutro Estado-Membro para concluir se se encontra protegido, por forma a permitir que os Estados-Membros tomem as medidas necessárias para preservar o bem cultural. Por outro lado, o prazo para a propositura da ação de restituição é ampliado para três anos contados da data em que o Estado teve conhecimento do local onde o bem cultural se encontrava e da identidade do seu possuidor ou detentor.

Em síntese, com esta iniciativa, propõe-se transpor para o ordenamento interno o que se estipula na Diretiva 2014/60/UE, de modo a facilitar o retorno material de objetos saídos em violação da lei nacional, com o intuito de os proteger.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Tomando a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, alguns deles divididos em números e alíneas, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto nas alíneas *a*), *b*) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes das alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 124.º do RAR.

Respeitando também os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, a proposta de lei não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica.

Menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 21 de janeiro de 2016 e, para efeitos do n.º 2 do artigo 123.º do Regimento, vem subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares.

Nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. O Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe igualmente, no n.º 1 do artigo 6.º, que "*Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas*". E acrescenta, no n.º 2, que "*No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo*".

O Governo, na exposição de motivos, não menciona ter realizado qualquer audição, nem junta quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei.

A proposta de lei deu entrada em 26 de janeiro do corrente ano, foi admitida em 27 de janeiro, tendo baixado nessa mesma data, na generalidade, à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª), e foi anunciada em 28 de janeiro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, doravante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular aquando da redação final.

Assim, cumpre referir que a iniciativa *sub judice* contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, em conformidade com os disposto no n.º 1 do artigo 13.º da lei formulário, apresentando sucessivamente, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (21-01-2016) e as assinaturas do Primeiro-Ministro e do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares.

Nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do diploma supra referido, "*Os atos normativos devem ter um título que traduza sinteticamente o seu objeto*" [preceito idêntico ao da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR]. Por outro lado, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 9.º da lei formulário "*Tratando-se de diploma de transposição de diretiva comunitária, deve ser indicada expressamente a diretiva a transpor*".

O título da presente proposta de lei — *Restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-Membro da União Europeia, que transpõe a Diretiva n.º 2014/60/UE*[1] *do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014* — refere de forma sumária o conteúdo do ato normativo e identifica a diretiva a transpor, mostrando-se, dessa forma, conforme aos aludidos preceitos. No entanto, em caso de aprovação, parece poder ser objeto de aperfeiçoamento em sede de especialidade, termos em que se sugere o seguinte título:

"Transpõe a Diretiva 2014/60/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, sobre a restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado membro da União Europeia".

Por fim, assinala-se que, em caso de aprovação, a iniciativa em apreço, revestindo a forma de lei, será objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário; e entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

[1] Em caso de aprovação, para efeitos da especialidade, cumpre assinalar que a diretiva a transpor deve ser identificada em conformidade com as regras de legística utilizadas atualmente na INCM, ou seja, Diretiva 2014/60/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

Nos termos da alínea *e)* do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, uma das tarefas fundamentais do Estado é a *de proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território*. O n.º 1 do artigo 78.º da Lei Fundamental estabelece, ainda, que todos *têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural*.

No desenvolvimento destas normas constitucionais, a Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro[2], veio estabelecer as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural, *como realidade da maior relevância para a compreensão, permanência e construção da identidade nacional e para a democratização da cultura*. Conforme disposto no respetivo n.º 2 do artigo 1.º, a política do património cultural integra as ações promovidas pelo Estado, pelas Regiões Autónomas, pelas autarquias locais e pela restante Administração Pública, visando assegurar, no território português, a efetivação do direito à cultura e à fruição cultural e a realização dos demais valores e das tarefas e vinculações impostas, neste domínio, pela Constituição e pelo direito internacional.

O artigo 2.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, define o conceito e âmbito do património cultural. No n.º 1 estabelece, desde logo, que para os efeitos da presente lei, integram o património cultural todos os bens que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, devam ser objeto de especial proteção e valorização. Acrescentam os n.ºs 2 e 3 que a língua portuguesa, enquanto fundamento da soberania nacional, é um elemento essencial do património cultural português; e que o interesse cultural relevante, designadamente histórico, paleontológico, arqueológico, arquitetónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, científico, social, industrial ou técnico, dos bens que integram o património cultural refletirá valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade.

Determina ainda que integram, igualmente, o património cultural aqueles bens imateriais que constituam parcelas estruturantes da identidade e da memória coletiva portuguesas (n.º 4 do artigo 2.º); quaisquer outros bens que, como tal, sejam considerados, por força de convenções internacionais que vinculem o Estado Português, pelo menos para os efeitos nelas previstos (n.º 5 do artigo 2.º); e o conjunto de bens materiais e imateriais de interesse cultural relevante, e quando for caso disso, os respetivos contextos que, pelo seu valor de testemunho, possuam com aqueles uma relação interpretativa e informativa (n.º 6 do artigo 2.º).

De destacar, por último, o artigo 69.º, sobre o regime do comércio e da restituição, que prevê, designadamente, que em condições de reciprocidade, se consideram nulas as transações realizadas em território português incidentes sobre bens pertencentes ao património cultural de outro Estado e que se encontrem em território nacional em consequência da violação da respetiva lei de proteção (n.º 1 do artigo 69.º). Estes bens são restituíveis, nos termos do direito comunitário ou internacional que vincula o Estado Português (n.º 2 do artigo 69.º).

Nos termos do n.º 5 do artigo 69.º, na ação de restituição, discutir-se-á apenas se o bem que é objeto do pedido tem a qualidade de bem cultural nos termos das normas aplicáveis; se a saída do bem do território do Estado de origem foi ilícita nos termos das normas aplicáveis; se o

[2] Trabalhos parlamentares.

possuidor ou detentor adquiriu o bem de boa fé; o montante da indemnização a arbitrar ao possuidor ou detentor de boa fé; e outros aspetos do conflito de interesses cuja discussão na ação de restituição seja consentido pelas normas aplicáveis do direito comunitário ou internacional. A ação de restituição não procederá quando o bem cultural reclamado constitua elemento do património cultural português (n.º 6 do artigo 69.º).

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

A União Europeia também tem dedicado especial atenção a esta problemática.

Cumpre destacar, em primeiro lugar, o próprio Preâmbulo do Tratado da União Europeia (TUE), que refere que os signatários se inspiraram *no património cultural, religioso e humanista da Europa, de que emanaram os valores universais que são os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana, bem como a liberdade, a democracia, a igualdade e o Estado de direito*. O n.º 3 do artigo 3.º exige, igualmente, que a União Europeia vele *pela salvaguarda e pelo desenvolvimento do património cultural europeu*.

Também o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) menciona esta matéria. Nos termos do artigo 167.º, a *União contribuirá para o desenvolvimento das culturas dos Estados-Membros, respeitando a sua diversidade nacional e regional, e pondo simultaneamente em evidência o património cultural comum*. Além disso, o TFUE reconhece a *importância específica do património para a preservação da diversidade cultural, bem como a necessidade de assegurar a sua proteção no contexto do mercado único*[3].

Já o artigo 36.º do TFUE autoriza proibições ou restrições às importações, exportações ou trânsito de bens que sejam justificadas por razões de proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico.

Considerando que, nos termos do mencionado artigo 36.º do TFUE, e dentro dos limites nele definidos, os Estados-membros continuarão a ter, após 1992, o direito de definir o seu património nacional e de adotar as disposições necessárias para garantir a sua proteção nesta área sem fronteiras internas, foi adotada a Diretiva n.º 93/7/CEE do Conselho, de 15 de março de 1993, e publicado o Regulamento (CEE) n.º 3911/92 do Conselho, de 9 de dezembro de 1992.

O Regulamento (CEE) n.º 3911/92 do Conselho, de 9 de dezembro de 1992, relativo à exportação de bens culturais, tem por objetivo *estabelecer uma regulamentação das trocas comerciais com os países terceiros de modo a assegurar a proteção dos bens culturais*, e um controlo uniforme da exportação de bens culturais, estabelecendo um sistema que impõe a apresentação de uma licença emitida pelo Estado-membro competente, antes da exportação de bens culturais abrangida pelo presente regulamento.

[3] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

Tendo este Regulamento sido alterado, várias vezes de modo substancial, procedeu-se à sua codificação, através da publicação do Regulamento (CE) n.º 116/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, que o substitui.

Já a Diretiva n.º 93/7/CEE, relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-Membro, tem por fim criar um *sistema de restituição que permita aos Estados-membros obterem o retorno ao seu território dos bens culturais classificados como património nacional, na aceção do citado artigo 36.º, e que tenham saído do seu território em violação das disposições nacionais acima referidas ou do Regulamento (CEE) no 3911/92, de 9 de dezembro de 1992, relativo à exportação de bens culturais; que a aplicação desse sistema deverá ser o mais simples e eficaz possível; que para facilitar a cooperação em matéria de restituição, é necessário limitar o âmbito de aplicação do atual sistema a objetos que pertençam a categorias comuns de bens culturais; que, assim, o anexo da presente diretiva não tem por objeto a definição dos bens classificados como «património nacional», na aceção do referido artigo 36.º, mas unicamente as categorias de bens susceptíveis de serem classificados como tal e que podem, a esse título, ser objeto de um processo de restituição nos termos da presente diretiva*[4]. O preâmbulo refere, também, que *convém estabelecer um mecanismo de cooperação administrativa entre os Estados-membros em matéria de património nacional, em estreita articulação com a sua cooperação no domínio das obras de arte roubadas e que comporte, nomeadamente, o registo, junto da Interpol e de outros organismos qualificados emissores de listas similares, de objetos culturais perdidos, roubados ou alegadamente removidos, pertencentes aos respetivos patrimónios nacionais e coleções oficiais*[5].

A Diretiva n.º 96/100/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de fevereiro de 1997, e a Diretiva n.º 2001/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2001, vieram alterar a Diretiva n.º 93/7/CEE.

A primeira resultou da necessidade de classificar as obras realizadas a aguarelas, guaches ou pastéis numa nova categoria distinta, com um limiar financeiro de 30 000 ecus, por forma a garantir a restituição das obras de grande importância que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-membro alterando, consequentemente, o anexo da Diretiva n.º 93/7/CEE. Já a segunda nasceu da criação da União Económica e Monetária e da passagem ao euro, e veio estabelecer, nomeadamente, que, a partir de 1 de janeiro de 2002, os Estados-Membros cuja moeda fosse o euro, aplicassem diretamente os valores em euros previstos na legislação comunitária.

A Diretiva n.º 93/7/CEE foi recentemente reformulada pela Diretiva 2014/60/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, com o objetivo de clarificar esta matéria. De acordo com o preâmbulo, *importa intensificar a cooperação administrativa entre os Estados-Membros, a fim de favorecer uma aplicação mais eficaz e uniforme da presente diretiva. Por conseguinte, deverá ser solicitado às autoridades centrais que cooperem eficazmente entre si e que troquem informações relativas aos bens culturais que saíram ilicitamente, utilizando o sistema de informação do mercado interno («IMI»), previsto pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho. A fim de melhorar a execução da presente*

[4] Ver preâmbulo da Diretiva.
[5] Ver preâmbulo da Diretiva.

diretiva, deverá ser criado um módulo do sistema IMI especificamente concebido para bens culturais. Seria também desejável que as outras autoridades competentes dos Estados-Membros utilizassem este mesmo sistema, se adequado.

Esta Diretiva visa essencialmente ampliar o âmbito de aplicação deste regime, reforçar a cooperação entre as autoridades centrais dos Estados-Membros e alargar os prazos concedidos ao Estado lesado pela saída ilícita.

Assim sendo, a presente iniciativa visa transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva 2014/60/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, aplicável a bens culturais que, após 31 de dezembro de 1992, tenham saído ilicitamente do território nacional. De mencionar que o artigo 12.º da presente proposta de lei prevê que é competente para conhecer da ação de restituição o tribunal judicial de comarca, nos termos do artigo 80.º do Código de Processo Civil.

A terminar, cumpre referir o Regulamento (UE) n.º 1024/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece as regras de utilização do supramencionado Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI) para efeitos de cooperação administrativa, incluindo o tratamento de dados pessoais, entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e entre estas e a Comissão. As autoridades centrais nacionais devem utilizar o módulo do IMI para procederem á cooperação e consulta recíprocas de informações e, também, para divulgar todas as informações relativas aos bens culturais que tenham sido furtados ou saído ilicitamente do seu território.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

FREIRE, Paula Vaz – O Direito Comunitário do património Cultural. **In O Direito da Cultura e do Património Cultural.** Lisboa: AAFDL, 2011. p. 439-461.
COTA: 28.31 - 74/2011

Resumo: Neste artigo, é apresentada uma breve análise dos principais aspetos do direito da União Europeia no domínio do património cultural. Assim, após uma breve análise das disposições do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia referentes à cultura e ao património cultural, é abordado o princípio da subsidiariedade, na medida em que os Estados-Membros continuam a ser os principais protagonistas das respetivas políticas culturais, sem embargo de a UE ter de contribuir para as promover ou complementar. No ponto 2, intitulado: "*A livre circulação de mercadorias e a protecção do património nacional*", a autora analisa o artigo 36º do TFUE e debruça-se sobre o regime jurídico da UE relativo à exportação de bens culturais e sobre disposições relativas à restituição de bens culturais saídos ilicitamente do território de um Estado-Membro.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Luxemburgo e Reino Unido.

LUXEMBURGO

O Luxemburgo realizou a transposição da Diretiva 2014/60/EU através da aprovação da Lei de 27 novembro 2015 "*modifiant la loi modifiée du 9 janvier 1998 portant transposition de la directive 93/7/CEE du 15 mars 1993 relative à la restitution des biens culturels ayant quitté illicitement le territoire d'un Etat membre de l'Union européenne; et transposant la directive 2014/60/UE du Parlement européen et du Conseil du 15 mai 2014 relative à la restitution de biens culturels ayant quitté illicitement le territoire d'un Etat membre et modifiant le règlement n° 1024/2012 (UE) (refonte)*", que alterou a Lei de 9 janeiro 1998 "*portant transposition de la directive 93/7/CEE du 15 mars 1993 relative à la restitution des biens culturels ayant quitté illicitement le territoire d'un Etat membre de l'Union européenne*".

As alterações incidem nas redefinições de "bem cultural" e de "bem ilegalmente subtraído do território de um estado membro", aditando a definição de "coleções públicas". Alarga de 2 para 6 meses o prazo para as autoridades competentes de um estado membro verificarem se um bem constitui um bem cultural. As alterações incidem também no alargamento de 1 para 3 anos do prazo dado ao Estado para reclamar judicialmente a devolução de um objeto cultural. Se na versão anterior, bastava a boa fé do atual detentor do bem, agora passa a ser requisito obrigatório para receber uma indemnização, que seja comprovado documentalmente todo o processo de aquisição.

REINO UNIDO

O Reino Unido realizou a transposição da Diretiva 2014/60/EU através da aprovação do "*The Return of Cultural Objects (Amendment) Regulations 2015*", que alterou o "*Return of Cultural Objects Regulations 1994*".

As alterações incidem, igualmente, no alargamento de 1 para 3 anos do prazo dado ao Estado para reclamar judicialmente a devolução de um objeto cultural. Paralelamente foi alargada a definição de objeto religioso. Foi introduzida a necessidade de quem agora detém a posse do objeto cultural demonstrar que exerceu o devido cuidado e atenção ao adquirir o objeto para constituir direito a uma compensação financeira justa definida pelos tribunais pela devolução do bem. Esta demonstração é realizada através da apresentação de documentação relativa à aquisição.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificaram quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na página da iniciativa na *Internet*.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.